



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

SÍNTESE DA MODALIDADE

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025-300701

REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO FORNECER SUPORTE TÉCNICO QUALIFICADO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO, BEM COMO DEFESA E ACOMPANHAMENTO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS-PA.

A presente síntese se presta a cumprir o contido nos incisos V, VI e VII da Lei Federal 14.133, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar a necessidade e a conveniência da contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, voltados à orientação, acompanhamento e suporte à Administração Pública na área de licitações e contratos administrativos, bem como na elaboração de peças técnicas, defesas e manifestações junto aos Tribunais de Contas.

A crescente complexidade das normas que regem as contratações públicas, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), exige da Administração não apenas o domínio das regras legais, mas também o conhecimento técnico-jurídico aprofundado para assegurar a legalidade, eficiência e segurança dos atos administrativos, prevenindo irregularidades e eventuais responsabilizações dos gestores.

Ademais, a atuação preventiva e estratégica junto aos Tribunais de Contas — com a devida elaboração e acompanhamento de respostas a notificações, defesas, recursos e outras demandas — requer o suporte de profissionais qualificados e experientes, com expertise comprovada na área de direito público e administrativo, o que justifica a contratação de consultoria jurídica especializada.

O serviço a ser contratado possui natureza singular, exigindo capacitação técnico-profissional específica e atuação eminentemente intelectual, o que enquadra a contratação como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

Importa destacar que a contratação ora proposta não substitui nem interfere nas atribuições da Procuradoria Jurídica ou do órgão jurídico interno, atuando de forma complementar, técnica e estratégica, sobretudo na defesa institucional do órgão contratante perante os órgãos de controle.

Assim, diante do interesse público envolvido, da complexidade dos temas tratados e da necessidade de assegurar a regularidade dos procedimentos administrativos, mostra-se plenamente justificada a contratação dos referidos serviços jurídicos especializados, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e economicidade.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Para regulamentar o exercício dessa atividade, foi então sancionada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação, ambas previstas nos artigos 74 e 75, respectivamente, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “B” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ora, a lei faz remissão ao artigo 74 onde estão mencionados vários serviços, como estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, treinamento de pessoal entre outros. Neste sentido, estando incluído a contratação para pareceres, perícias e avaliações em geral;

No caso em questão verifica-se a Inexigibilidade com base jurídica no inciso III, alínea “c” do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

A notória especialização é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.

O Ilustre Jacoby Fernandes apresenta que:

“A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva” (in ob. cit. – pg. 316).”

Nesse raciocínio, temos que a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma:

“Característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”.

Em síntese do exposto até aqui, no presente caso a contratação se fundamenta no inciso III, alínea “C” do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha recai sobre **ELIELTON CORADASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ Nº **35.145.506/0001-73**, neste ato representado pelo Sr. **ELIELTON CORADASSI**, OAB/PA Nº 15164, CPF Nº 794.624.722-20, pois o mesmo apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art.6 da Lei nº 14.133/21, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando **INEXIGÍVEL** o Processo Licitatório, assim como os documentos de habilitação exigidos.

SINGULARIDADE DO OBJETO

O objeto contratado reveste-se de natureza singular, por demandar conhecimento jurídico específico, experiência comprovada e domínio técnico aprofundado sobre a legislação vigente e jurisprudência atualizada que rege os procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

Trata-se de atividade que exige atuação estratégica, muitas vezes com análise minuciosa de editais, pareceres técnicos, impugnações, recursos administrativos, além de assessoramento na elaboração de peças jurídicas e interpretação normativa, o que não se confunde com os serviços jurídicos ordinários, prestados de forma genérica.

A natureza singular do objeto decorre, portanto:

1. **Da complexidade técnica e jurídica envolvida nas licitações públicas**, que impõe a necessidade de constante atualização normativa e jurisprudencial;
2. **Da necessidade de atuação altamente especializada**, voltada à orientação segura e eficaz em procedimentos regulados por normas específicas (Lei nº 14.133/2021, entre outras correlatas);
3. **Da experiência profissional e notória especialização exigida do prestador**, capaz de oferecer segurança jurídica e respaldo institucional na tomada de decisões administrativas sensíveis.

Portanto, a contratação justifica-se nos termos da legislação vigente (art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), considerando-se o caráter singular do objeto e a notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada, de modo a assegurar a eficiência, legalidade e economicidade na condução dos processos licitatórios da Câmara Municipal.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO E VALOR

O valor está adequado ao praticado no mercado pela contratada a outros órgãos Públicos conforme demonstrado através de contratos de serviço prestados, assim como



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

encontra harmonia com os valores já praticados pela casa de Leis nas contratações de objetos similares em anos anteriores, estas condições específicas ocasionam a inviabilidade de competição e tornam desnecessária a pesquisa de preços para critério comparativo, pela inviabilidade de competição ou julgamento por menor preço e este não pode se sobrepor à técnica necessária.

Considera-se que tais serviços dependem única e exclusivamente do grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação, vale ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, para o regular cumprimento do contrato.

Face ao exposto a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa supracitada, no Valor Global de **R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais)** divididos em 09 (nove) parcelas de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais**, incluindo-se os impostos e taxas devidas, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada para o serviço, e conforme documentos acostados aos autos do processo.

CONCLUSÃO

Nos termos do inciso III do artigo 72 da lei nº 14.133/21, requeremos análise e Parecer Jurídico e posterior solicitaremos a avaliação do Controle Interno da Câmara Municipal sobre a forma de contratação com a devida justificativa para o processo licitatório, fases processuais e Minuta de Contrato, vislumbrando que a contratação a seguir será por Inexigibilidade nos termos do Art. 74, inciso III, alínea “C” da lei 14.133/21.

Óbidos/PA, 31 de julho de 2025.

MARIA LINA BENTES NOGUEIRA
Agente de contratação
Portaria nº 07/2025